



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13746.000113/99-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.633 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria PIS - Restituição e Compensação
Recorrente ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS DÉBITOS A COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se considera tacitamente homologada, mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do protocolo, a compensação objeto de pedido, no qual não se encontrem discriminados os débitos a serem compensados.

PRESCRIÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ANALISADA.

Não se analisa em sede de recurso voluntário alegação de prescrição declarada na esfera judicial de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Processo nº 13746.000113/99-00
Acórdão n.º **3301-002.633**

S3-C3T1
Fl. 939

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

CÓPIA

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR:

1 Trata-se no processo de pedido de compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, referente a pagamentos que teriam sido recolhidos de forma indevida ou a maior e relativos aos períodos de apuração janeiro de 1989 a setembro de 1995 (PA 01/89 a 09/95), com débitos, segundo a petição acostada à inicial, do próprio PIS, COFINS, C.SOCIAL e IR, **vincendos a partir de março de 1999.**

2 Juntamente com o requerimento do interessado, foram por ele anexados: a planilha "Recuperação de Créditos" de fls. 02/03; formulários pedidos de compensação às fls. 04/05, nos quais informou-se o crédito requerido no valor de R\$ 1.016.512,94 e não se especificou os débitos a compensar; cópia de documento de identidade, procuração, alteração contratual e cartão no CNPJ, fls. 06/11; cópia de peças originadas do Mandado de Segurança (MS) nº 88.0025182-0/RJ, fls. 12/91; cópia de Darf's e da DIRPJ/98 e confirmação de pagamentos, fls. 92/129.

3 À fl. 130, Intimação nº 140/2002, lavrada pela unidade local de jurisdição do interessado, solicitando a apresentação de pedido de compensação, a contemplar os débitos a serem compensados devidamente relacionados. Cientificado da referida Intimação em 17/06/2002, o requerente não promoveu a anexação dos documentos solicitados (cf. fls. 131/132).

4 Posteriormente, o contribuinte requer no documento de fls. 134/135, recepcionado em 02/07/2005, o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação da compensação **"nos termos das DCTF's já apresentadas".**

5 As fls. 136/227, procuração, alteração contratual, cópia de peças extraídas do MS no 88.0025182-0/RJ. As fls. 228/284, cópia da planilha "Recuperação de Créditos" e de Darf's da contribuição para o PIS. As fls. 285/295, Intimação nº 409/2005, Aviso de Recebimento, cópia de procuração, alteração contratual e resposta do contribuinte com a apresentação da certidão de objeto e pé solicitada pela referida Intimação. As fls. 296/297, pesquisa contendo decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.050846-6/TRF-2a. Regido. As fls. 298/415, pesquisa nos sistemas informatizados da RFB: CNPJ, IRPJ, DCTF-OL, SINCOR/TRATAPAGTO. As fls. 417/418, planilha "PIS Valores Pagos", Ano-base: 1994. As fls. 419/421, despacho da Seort/DRF/Nova Iguaçu solicitando diligência à fiscalização (Sapac) da mesma DRF. As fls. 422/425, resposta da Sapac/DRF/Nova Iguaçu. As fls. 426/431, novo despacho da Seort/DRF/Nova Iguaçu reiterando a diligência solicitada, solicitação de vista do processo da empresa requerente, cópia de procuração e documento de identidade do procurador. As fls. 433/560, peças que instruem a diligência requerida com Informação Fiscal as fls. 561/563. Termo de Juntada às fls. 133, 416 e 432.

6 Pronunciando-se às fls. 565/569 a respeito da compensação pleiteada pelo interessado, a autoridade local (DRF/Nova Iguaçu/RJ) exarou o Parecer Seort nº 341/2007 e Despacho Decisório, com os seguintes fundamentos:

a) o presente processo trata de pedido de restituição, seguido de pedido de compensação, referentes a valores recolhidos a título de PIS para os fatos geradores apurados conforme a sistemática prevista nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quando, conforma alega o contribuinte, deveria ter sido recolhida a contribuição de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 07/70;

b) o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49 (DOU de 10/10/1995), suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, restabelecendo, assim, o sistema de cálculo do PIS da LC nº 07/70, voltando a serem aplicados todos os atos legais, normativos e administrativos, relacionados com essa contribuição, desde que em conformidade com a LC nº 07/70 e com as modificações nela introduzidas, à exceção das originadas por esses Decretos-leis;

c) o art. 165 do CTN reconhece o direito à repetição do indébito, todavia, este direito deve ser exercido no prazo assinalado pelo art. 168 do mesmo diploma legal;

d) além disso, se considerado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, fundamentado no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAT nº 1.538, de 1999, bem como em reiteradas decisões das Delegacias de Julgamento da RFB, e, notadamente, pela decisão do STF no RE nº 57.310/PB, é equivocada a jurisprudência que define as datas de publicação do acórdão do STF e da Resolução do Senado Federal como marcos iniciais dos prazos decadencial ou prescricional do direito de pleitear a restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional;

e) pode-se concluir, portanto, que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, mesmo na hipótese de o recolhimento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional, pelo que, no caso em questão, em que são pleiteados direitos creditórios do período de janeiro de 1989 a setembro de 1995, no entanto, só serão analisados os dados a partir de fevereiro de 1994, pois o presente processo foi protocolado em 19/02/1999 e o prazo para exercer o direito de pleitear os créditos anteriores a este período foi alcançado pela prescrição (os grifos estão no original);

f) o Mandado de Procedimento Fiscal (de diligência) nº 0710300-2007-00277-6 (fl. 434) foi emitido com o objetivo de verificar se o contribuinte é realmente prestador de serviços e determinar a base de cálculo do PIS, através do exame de sua escrituração contábil-fiscal;

g) a partir da base de cálculo assim apurada, e calculando-se a diferença entre o valor que o contribuinte recolheu e o exato valor a ser pago, restaram como pagamentos a maior, para os períodos de fevereiro de 1994 a setembro de 1995, os valores expressos na Tabela de fl. 568;

h) por todos os fundamentos expostos, defere-se parcialmente o pedido de restituição e homologa-se parcialmente a compensação, dando-se continuidade à cobrança dos débitos a serem compensados, no objeto de homologação.

7 Às fls. 570/614, pesquisa e confirmação dos pagamentos a restituir nos sistemas • informatizados SINAL07, SINCOR/TRATAPAGTO e SIEF. As fls.

615/672, Extrato de Processo no sistema informatizado PROFISC (fls. 615/617 e fls. 665/669), cópia de DCTF's (fls. 618/629), Demonstrativo Analítico de Compensação, emissão de Notas de Compensação e Darf's no Sistema SIAFI (fls. 630/663), Comunicado Seort nº 212/2008 com despacho decisório e Carta-Cobrança (fls. 670/671), e Aviso de Recebimento (AR) em 13/05/2008, fl. 672. A fl. 664, Termo de Desapensação.

8 Após cientificado (em 13/05/2008) da decisão da autoridade administrativa local de fls. 565/569, o contribuinte, irressignado, apresentou, em 26/05/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 673/688 e documentos anexos de fls. 689/797 (documento de identidade do sócio-administrador da empresa e 2ª alteração contratual, fls. 689/694; doc. 1 — cópia do Comunicado nº 212/2008, do Comprovante de Recebimento, do Parecer Seort nº 341/2007 e Despacho Decisório, fls. 695/672; doc. 2 — cópia de peças extraídas do MS nº 88.0025182-0/RJ, fls. 703/737; doc. 3 — cópia de cartão de processo, pedido de compensação, planilha "Recuperação de Créditos", Intimação nº 409/2005 e Certidão de Objeto e Pé, fls. 738/749; doc. 4 — cópia de DCTF do 1º trim. de 1999, fls. 750/758; doc. 5 - cópia de DCTF do 2º trim. de 1999, fls. 759/770; doc. 6 - cópia de DCTF do 3º trim. de 1999, fls. 771/782; Termo de Encerramento e de Abertura, fls. 783/784; doc. 7- cópia de DCTF do 4º trim. de 1999, fls. 785/792; doc. 8 — cópia de Execução Fiscal da Dívida Ativa nº 2004.51.10.007370-3/RJ e de Acórdão em Embargos de Declaração no Agravo nº 2005.02.01.010204-2/RJ, fls. 793/797), alegando, em síntese, que:

a) inobstante o acórdão do STF transitado em julgado (em 18/10/1994) nos autos do Mandado de Segurança nº 88.0025182-0/RJ, reconhecendo o direito líquido e certo do recorrente de não se sujeitar ao indevido pagamento da contribuição para o PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cumpre lembrar que o Senado Federal editou a Resolução nº 49/1995, publicada no DOU de 10/10/1995, suspendendo definitivamente a execução dos referidos Decretos-leis, suspensão essa com efeito *erga omnes* (para todos os contribuintes) e eficácia *ex tunc* (desde a data da entrada em vigor da norma declarada inconstitucional);

b) diante do quadro acima delineado, o recorrente passou a deter créditos relativos aos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro/1989 a setembro/1995 a título de PIS, passíveis de restituição ou compensação com outros débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c Lei nº 9.430/96, Decreto nº 2.138/97 e art. 12 da IN/SRF nº 21/97 (vigentes A. época);

c) o recorrente realizou a compensação de tal crédito com débitos tributários vencidos a partir do mês de março/1999, relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, compensações estas que foram devidamente declaradas h. SRF através das DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, apresentadas, respectivamente, em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000 (cf. docs. 4,5,6 e 7);

d) preliminarmente, em obediência ao disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, c/c art. 151, III, do CTN, requer-se seja suspensa a exigibilidade dos débitos objeto das compensações declaradas com base no crédito objeto do presente processo, constante dos processos administrativos n.ºs. 10735.501346/2004-21, 10735.501342/2004-43, 10735.501344/2004-32, 10735.501345/2004-87, 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91, até o julgamento definitivo da manifestação de

inconformidade;

e) de acordo com o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o prazo para que a SRF formalizasse a decisão acerca das compensações declaradas pelo recorrente esgotou-se 5 (cinco) anos após a data de entrega das DCTF's, que discriminam a compensação dos débitos que se pretendem compensados, e, portanto, respectivamente, em 14/05/2004, 11/08/2004, 11/11/2004 e 15/02/2005;

f) como o recorrente foi intimado formalmente do Parecer Seort nº 341/2007 e respectivo Despacho Decisório recorridos apenas em 13/05/2008, esgotou-se, por muito, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

g) diante do quadro acima delineado, ocorreu a homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte, extinguindo-se definitivamente os créditos tributários declarados, e perdendo a SRF o direito de lançar o tributo liquidado por compensação, tal como já definiram a DRJ/SP (no Acórdão nº 16.14587, de 27/08/2007) e o E. Conselho de Contribuintes (no processo nº 10120.000510/98-61, Acórdão nº 108- 09528; no processo nº 10825.001245/98-48, Acórdão nº 108-08645);

h) desse modo, deve ser reformado o Parecer Seort nº 341/2007 e o respectivo Despacho Decisório, para o fim de declarar tacitamente homologadas as compensações declaradas pelo recorrente através das DCTF 's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, tendo em vista o esgotamento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

i) sem prejuízo da ocorrência da homologação tácita das compensações declaradas pelo contribuinte, de outro lado deve ser reformada a decisão recorrida pois não se verificou a prescrição ou decadência de nenhum dos créditos pleiteados no presente processo;

j) os créditos objeto do pedido de restituição são oriundos do MS nº 88.0025182-0/RJ, impetrado em 18/10/1988, com trânsito em julgado em 18/10/1994, e, assim, ocorreu a interrupção da prescrição, a partir de 18/10/1988, dos créditos do recorrente relativos aos indébitos tributários a título de PIS indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88 no período de janeiro/1989 a setembro/1995, nos exatos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC, Lei nº 5.869/73);

k) o prazo prescricional de 5 (cinco) anos somente voltou a correr após a data do trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte, ocorrido em 18/10/1994, e, assim, o recorrente teria até o dia 18/10/1999 para pleitear seu direito creditório;

l) tendo em vista que o presente processo administrativo foi protocolado em 19/02/1999, não ocorreu a decadência ou prescrição de nenhum crédito, motivo pelo qual o despacho decisório e Parecer Seort nº 341/2007 devem ser reformados, para o fim de reconhecer o direito creditório em relação a todo o período objeto do pedido de restituição, qual seja, de janeiro/1989 a setembro/1995;

m) sem prejuízo das matérias acima argüidas, tem-se que o direito do recorrente de requerer a restituição do indébito nasceu somente na data em que os inconstitucionais Decretos-leis n's 2.445/88 e 2.449/88 tiveram sua execução definitivamente suspensa através da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, cuja observância é obrigatória para a Administração Pública Federal direta e indireta, tal como determinado expressamente pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 2.346/97;

n) assim, somente a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, que se deu em 10/10/95, deve ser contado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o recorrente formalizasse o pedido de restituição, tendo se pacificado nesse sentido a jurisprudência administrativa dos E. Conselhos de Contribuintes e da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, tal como exemplificado nos acórdão prolatados nos processos nº: 10480.005582/98-23; 13886.000821/99-38; 13832.000087/99-41; 10850.000558/99-13;

o) nessas condições, tendo sido o presente processo administrativo protocolado em 19/02/1999, não ocorreu a prescrição ou decadência do direito de pleitear a restituição do indébito objeto do pedido, devendo ser reformado o despacho decisório e Parecer Seort nº 341/2007, para o fim de reconhecer o direito creditório em relação a todo o período objeto do pedido de restituição, qual seja, de janeiro/1989 a setembro/1995;

Não obstante as questões antes alinhavadas, cumpre lembrar que, conforme reiterada e pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo para requerer a restituição ou compensação do indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação — caso da contribuição para o PIS — é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos contados a partir da homologação tácita, perfazendo o prazo total de 10 (dez) anos contados da data do recolhimento indevido, conforme decisão no ADRESP nº 733.152/ES, DJU de 07/04/2008, e, assim, deve ser reformado o despacho decisório e Parecer Seort nº 341/2007, para o fim de reconhecer o direito creditório em relação a todo o período objeto do pedido de restituição, qual seja, de janeiro/1989 a setembro/1995;

Por fim, em qualquer hipótese, devem ser excluídos da compensação efetuada no presente processo os débitos constantes dos processos administrativos nºs 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91, tendo em vista que os mesmos foram declarados prescritos por decisão judicial proferida em 12/02/2008 pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.010204-2 (doc. 8);

r) ante o exposto, requer-se seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para o fim de:

i) declarar tacitamente homologadas as compensações declaradas pelo recorrente, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a consequente extinção dos respectivos créditos tributários, conforme art. 156, II, do CTN;

ii) reconhecer o direito creditório do recorrente referente aos débitos tributários a título de PIS indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em relação a todo o período objeto do pedido, qual seja, de janeiro/1989 a setembro/1995;

iii) excluir da compensação efetuada os débitos constantes dos processos administrativos nºs 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91, tendo em vista que os mesmos foram declarados prescritos por decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ - II indeferiu a manifestação de inconformidade em Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário P

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1995

*PIS/PASEP. INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.
DECADÊNCIA.*

O pagamento antecipado extingue o crédito referente aos tributos lançados por homologação e marca o início do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de suposto indébito tributário.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS DÉBITOS A COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se considera tacitamente homologada, mesmo após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do protocolo, a compensação objeto de pedido, no qual não se encontrem discriminados os débitos a serem compensados.

No seu Recurso Voluntário o contribuinte requer que

a) Sejam declaradas tacitamente homologadas as suas compensações declaradas, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a conseqüente extinção dos respectivos créditos tributários, conforme art. 156, inciso II, do CTN;

b) Seja reconhecido o seu direito creditório referente aos indébitos tributários a título de PIS indevidamente recolhidos com base nos inconstitucionais Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, em relação a todo o período objeto do pedido, qual seja, de janeiro/1989 a setembro/1995;

c) excluir da compensação efetuada no presente processo os débitos constantes dos Processos Administrativos de números 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91, tendo em vista que os mesmos foram declarados prescritos por decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente protocolou junto à Secretaria da Receita Federal o presente Processo Administrativo, através do qual requereu o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.016.512,94 (um milhão, dezesseis mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), atualizado até o mês de dezembro/1998, relativo aos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS no período de janeiro/1989 a setembro/1995, bem como requereu a compensação de tal crédito com débitos tributários vincendos a partir do mês de março/1999, relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Estas compensações foram devidamente declaradas à Secretaria da Receita Federal através das DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, apresentadas pela em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e em 15/02/2000.

Assim, a primeira questão que remanesce neste Recurso Voluntário diz respeito ao prazo para pleitear a repetição de indébito do PIS recolhido na forma dos inconstitucionais Decretos-Lei Nº 2.445 e 2.449 de 1988.

Conforme observado anteriormente, o pedido foi protocolizado em 19 de fevereiro de 1999 e o Sujeito Passivo está a pleitear restituições concernentes aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a setembro de 1995.

No tocante à questão do prazo para requerer a restituição ou a compensação do indébito, há de se ressaltar que a regra dos 5 + 5, pela qual são contados primeiro cinco anos para a homologação tácita e somente depois desses primeiros cinco anos é que se contam os cinco anos para a decadência do direito de repetição de indébito, persistiu até a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 de 09/06/2005.

O Supremo Tribunal Federal, em relação ao tema, manifestou-se nos autos do RE 566621/RS, dirimindo qualquer eventual dúvida acerca da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, decidiu exatamente da forma acima enunciada, de acordo com o artigo 543-A, do CPC.

Destaque-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados

do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Sessão de 04/08/2011, DJ 11/10/2011).

Neste mesmo sentido, foi editada Súmula CARF, aprovada pelo Pleno, em Sessão de 09.12.2013:

Súmula CARF nº 91: *Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Desta maneira, dos períodos de apuração requeridos pela Contribuinte, foram atingidos pela decadência aqueles relativos a períodos anteriores a 19 de fevereiro de 1989.

Em relação à alegação de que houve homologação tácita das compensações promovidas pela recorrente quando declaradas através das DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, apresentadas em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000 não assiste razão à recorrente.

Em seu recurso voluntário, a recorrente faz parecer que o motivo do indeferimento do pedido de homologação tácita das referidas compensações foi a discussão sobre a transformação dos pedidos de compensação em DCOMPs e o prazo de homologação. Caso esse fosse o motivo do indeferimento, a recorrente teria razão pois ela foi intimada da não homologação das compensações após o prazo de 5 anos.

Entretanto, não foi isso que ocorreu.

O parágrafo 5º da Lei nº 9.430/96 é expresso ao definir que o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da compensação conta-se a partir da entrega da declaração de compensação (Dcomp), entendida essa como aquela "na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (conforme § 1º), descabendo a extensão do citado comando legal para que, na ausência de informações sobre os débitos a compensar nos pedidos de compensação de fls. 04/05, o citado prazo seja contado a partir da entrega da DCTF, tal como pretendido pelo requerente.

Quando da edição do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os pedidos de compensação que se encontrassem pendentes de apreciação por parte da autoridade administrativa, converter-se-iam em declaração de compensação (Dcomp), desde o seu protocolo, data a partir da qual a Administração deveria verificar a compensação, para que a mesma não se considerasse homologada, consoante o parágrafo 5º.

Entretanto, na ausência de discriminação nas citadas Dcomp dos tributos e respectivos valores a compensar, como se poderia pretender a homologação da compensação que constitui-se em hipótese de extinção do crédito tributário, se a administração sequer possuía conhecimento do que o contribuinte pretendia efetivamente compensar.

Além disso, a análise do processo nos revela que, em 17/06/2002 e, portanto, muito antes de decorridos 5 (cinco) anos do protocolo da Dcomp, que ocorreu em 19/02/1999, por intermédio da Intimação nº 140/2002, o interessado foi instado a apresentar novo pedido de compensação, agora relacionando os débitos que se pretendiam compensados, sendo que, todavia, nenhuma resposta foi apresentada no prazo estipulado (fls. 130/131).

Apenas em 22/07/2004 (fls. 134/135), e, portanto, já após os 5 (cinco) anos que a Administração possuía para analisar a compensação, caso regularmente declarada, o contribuinte apresentou requerimento, para que seja "homologada a compensação nos termos das DCTF's já apresentadas".

Tendo deixado de atender tempestivamente à intimação contra ele lavrada e deixando de esclarecer os débitos a compensar, não pode o manifestante vir, *a posteriori*, querer a homologação tácita de débitos declarados apenas em DCTF e não em DCOMPs ou em pedidos de compensação que se transformaram em DCOMPs.

Ainda em seu recurso voluntário, o recorrente requer que seja suspensa a exigibilidade dos débitos objeto de compensação, constantes dos processos administrativos de números 10735.501346/2004-21, 10735.501342/2004-43, 10735.501344.2004-32,

10735.501345/2004-87, 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91 até o julgamento definitivo da matéria tratada no presente processo, referenciando-se, no sentido do alegado, ao disposto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, em relação aos 4 (quatro) últimos processos ora mencionados, requer que os débitos deles constantes sejam excluídos da compensação efetuada no presente processo, porquanto, os mesmos teriam sido declarados prescritos por decisão do TRF-2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.010204-2.

Quanto aos processos relacionados, todos cuidam de inscrição em dívida ativa da União de débitos do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, os quais, ainda antes de sua inscrição, eram supostamente passíveis da compensação com o crédito do PIS tratado no presente processo.

Em relação aos requerimentos acima, também cumpre de plano salientar que tratam de questões que transbordam os limites do presente julgado.

Estamos tratando do julgamento administrativo sobre a existência do crédito a ser reconhecido em favor do interessado, a partir do qual analisa-se a homologação das compensações que em tal crédito se funda.

Como os processos acima relacionados tratam da cobrança executiva de débitos de tributos e contribuições federais, supostamente compensáveis com o crédito requerido junto ao presente processo ainda antes de sua inscrição, o fato é que, na ocasião de encaminhamento dos citados débitos para referida execução fiscal, entendeu a autoridade local que isso era cabível, até mesmo porque, se assim não fosse, a inscrição promovida não ocorreria.

Entendeu autoridade administrativa que descabia a aplicação do disposto no § 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já que o referido dispositivo legal somente prevê o enquadramento no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, "relativamente ao débito objeto da compensação", estendendo-se citado comando, portanto, com a interpretação sistemática do caput e dos demais parágrafos do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96, apenas aos débitos que constem da declaração de compensação.

Como os débitos passíveis da compensação em questão somente foram informados em DCTF e não na Dcomp apresentada, não havia que se falar, na ocasião da inscrição, em suspensão da exigibilidade e aplicação do rito do processo administrativo fiscal aos citados débitos.

Caso fosse insuficiente ou tido por inexistente o crédito do PIS a compensar, ocorreria a sua cobrança executiva, por se encontrarem os mesmos informados em declaração com força de confissão de dívida (DCTF).

Já no momento atual, em que os débitos se encontram sendo objeto de execução fiscal, fato é que descabe ao contribuinte invocar suposta condição suspensiva da exigibilidade ou, ainda, a ocorrência de prescrição, no âmbito administrativo.

Eventual condição suspensiva poderia se fazer oponível somente até o encaminhamento dos débitos para cobrança executiva, pretendendo obstá-la. Com a execução

fiscal já em andamento, a discussão sobre a satisfação do crédito tributário exequiundo passou para a órbita judicial, na qual é o juízo quem deverá decidir, em procedimentos específicos sobre aspectos tais como a eventual ocorrência de prescrição ou mesmo, se entender cabível, sobre a suspensão, não da exigibilidade do crédito exequiundo, mas da própria execução fiscal.

Conclusão:

1) Reconheço o direito da recorrente de reaver o indébito, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 19 de fevereiro de 1989;

2) Em relação à alegação de que houve homologação tácita, das compensações promovidas pela recorrente através das DCTF's relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, apresentadas em 14/05/1999, 11/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000 não assiste razão à recorrente;

3) Não conheço da alegação de que os processos administrativos de números 10735.501346/2004-21, 10735.501342/2004-43, 10735.501344.2004-32, 10735.501345/2004-87, 10735.503068/2004-47, 10735.503070/2004-16, 10735.503071/2004-61 e 10735.503069/2004-91 estejam suspensos ou prescritos, por se tratarem de processos inscritos em dívida ativa da União.

Assim, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS